

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.980, DE 2008

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a apreensão de veículo em decorrência de penalidade aplicável por infração de trânsito.

Autor: Deputado MARCOS MONTES

Relator: Deputado JOSÉ MENDONÇA BEZERRA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.980, de 2008, que altera os arts. 261, § 1º, e 268, parágrafo único, do Código de Trânsito Brasileiro. São dois os intuitos da iniciativa, apresentada pelo Deputado Marcos Montes: primeiro, determinar que o condutor tenha seu direito de dirigir suspenso após cometer duas infrações gravíssimas; segundo, obrigar a apreensão do veículo do condutor infrator, submetido a curso de reciclagem.

Segundo o autor da proposta, as punições contidas no Código de Trânsito Brasileiro, embora representem um avanço em relação à lei anterior, ainda são insuficientes para garantir que haja segurança no trânsito. S.Ex.^a acredita que o cometimento de duas infrações gravíssimas já é motivo bastante para que o condutor tenha suspenso seu direito de dirigir. Na mesma linha, defende a tese de que o veículo do condutor infrator, levado a curso de reciclagem, seja apreendido e mantido no depósito do órgão de trânsito enquanto seu proprietário não receber a menção de aprovação no referido curso.

Não foram recebidas emendas ao projeto .

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria chega às minhas mãos após ter merecido análise do antigo relator, Deputado Paulo Bornhausen. Por estar de acordo com os termos do parecer emitido por S.Ex.^a, reproduzo-o aqui.

“Passados pouco mais de dez anos da instituição do Código de Trânsito Brasileiro, percebe-se uma movimentação, tanto do legislador como dos operadores do direito, no sentido de agravar as penas legais previstas por infrações e crimes de trânsito. O fenômeno não é sem sentido. Se nos primeiros anos após a aprovação do CTB as estatísticas demonstraram haver certa redução do número de acidentes e mortes no trânsito - ou, na pior das hipóteses, uma desaceleração do processo de crescimento – no período que se seguiu provaram que o impacto inicial das medidas dissuasórias e punitivas havia quase desaparecido.

A verdade é que o recrudescimento das ocorrências preocupa a sociedade e, em certa medida, pressiona o legislador a agir. Embora muitos perguntarem se o problema tem sua raiz na dosagem das penalidades previstas na legislação de trânsito, de minha parte, penso que a resposta não pode ser absolutamente conclusiva. Há bons motivos para acreditar que fatores variados, inclusive o que se acaba de mencionar, contribuem para o atual estado de coisas. É certo que, em média, a norma brasileira pode ser comparada, em rigor, com muitas leis estrangeiras. No entanto, algumas punições específicas do CTB são injustificadamente brandas, comprometendo a coesão da lei, como um todo e, pior, transmitindo ao conjunto de condutores um sinal dúbio sobre a tolerância da sociedade para com os desregramentos no trânsito.

Em que pese o fato de os indicadores de segurança de trânsito no Brasil serem influenciados pela precariedade da fiscalização, pela prodigalidade na aplicação das penas (que conduz à sensação de impunidade), pelas más condições das vias, pelo descuido no trato do espaço urbano e pela insensatez ou despreparo dos motoristas, como já havia deixado entrever acima, estou convicto de que, no caso específico da reincidência em infração gravíssima, é um atentado à segurança pública deixar que condutores classificados nessa situação permaneçam transitando livremente, como se o risco que oferecem à comunidade fosse da mesma dimensão do risco relacionado a comportamentos menos ofensivos, capitulados como infrações médias ou leves, por exemplo. Lembro, a propósito, que boa parte das infrações qualificadas como gravíssimas já são punidas com a suspensão do direito de dirigir,

sem que o condutor precise acumular os vinte pontos previstos no art. 261 do CTB. Ora, nesse sentido, é uma incoerência prever, em relação a outras infrações também gravíssimas, que a suspensão do condutor se dê apenas quando três infrações dessa natureza ocorram.

Acerca da proposta de se apreender o veículo de propriedade do condutor de quem se exige freqüência em curso de reciclagem, julgo estar embebida de um sentimento compreensível de justificada reação aos comportamentos condenáveis no trânsito. É preciso que o condutor tenha consciência de que seu desvio de comportamento pode gerar transtornos não apenas para si mesmo, mas para toda a sua família. Só assim, como que estendendo as consequências de seus atos, poderemos lhe infundir um efetivo senso de responsabilidade.”

Assim sendo, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.980, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JOSÉ MENDONÇA BEZERRA
Relator

2009_2508_José Mendonça Bezerra_065